

## **LOTAÇOR, Serviço de Lotas dos Açores, S.A.**

### **Código de Ética e de Conduta**

Considerando:

- Que o objeto social da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. passa por todas as operações de primeira venda de pescado e respetivo controlo, criando - através da exploração das lotas e instalações e/ou equipamentos de refrigeração e congelação-, as condições necessárias à produção, distribuição e comercialização do pescado da Região Autónoma dos Açores (RAA);
- A Lei n.º 52/2019 de 31 de julho e o artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022;
- O desiderato de divulgar os princípios, os valores e as normas de conduta, com vista a manter os padrões de comportamento ético, em consonância com os valores da empresa e estimular o sentimento assimilação e partilha da sua cultura, promovendo o respeito e o cumprimento de toda a legislação e regulamentação aplicável.

É adotado o presente Código, que se rege pelos artigos seguintes:

#### **Parte I**

#### **Âmbito**

#### **Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente Código de Ética e de Conduta, doravante designado por Código, visa estabelecer os princípios, regras e valores a observar no cumprimento das atividades desenvolvidas pela Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, S.A. (doravante, Lotaçor) e pelos respetivos trabalhadores e prestadores de serviços, incluindo ainda os membros dos órgãos sociais, que, independentemente do seu vínculo ou posição hierárquica, nesta exerçam funções.
2. As normas constantes deste Código não obstam à observância da lei e de outras regras de conduta ou deontológicas, de fonte legal ou convencional, a cada categoria profissional.

3. Abrangendo o presente Código toda a atividade da Lotação, o integral e escrupuloso respeito pelo mesmo assume particular importância nas atividades de natureza pública, para as quais a Lotação está incumbida, em especial todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respetivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o sector das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores.

## **Parte II**

### **Princípios e Deveres**

#### **Artigo 2.º**

##### **Princípios gerais**

1. No exercício das suas funções, a Lotação e os seus trabalhadores devem pautar a sua atuação de acordo com os princípios da legalidade, da boa administração, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, justiça e da razoabilidade, boa-fé, integridade, competência e responsabilidade, lealdade, informação, bem como os princípios aplicáveis à administração eletrónica.
2. Os princípios referidos no número anterior devem ser observados no plano das relações internas e externas, como tal se entendendo, respetivamente, as relações dos trabalhadores entre si e as relações de trabalhadores da Lotação com terceiros.

#### **Artigo 3.º**

##### **Princípio da legalidade**

- 1- A Lotação e os seus trabalhadores devem atuar sempre em conformidade com os princípios aplicáveis às suas funções e de acordo com a lei, dentro dos limites e poderes conferidos e em conformidade com os fins do serviço.
- 2- A Lotação compromete-se a garantir que todos os indivíduos referidos no artigo 1.º exercem as suas funções, atividades e competências em cumprimento das normas legais.
- 3- Não pode ser executado em nome da Lotação qualquer ato que viole os Estatutos da empresa, o Acordo da Empresa e demais legislação e regulamentos aplicáveis.

4- Todos os indivíduos referidos no artigo 1.º devem abster-se de participar em operações que possam colocar em causa a sua independência ou imparcialidade nomeadamente sempre que beneficiem de informação privilegiada ou condições preferenciais.

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípio da boa administração**

1- A Lotaçor e os seus trabalhadores devem pautar a sua atuação por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, organizando-se de forma a aproximar os serviços dos utentes e de forma tão desburocratizada quanto possível, dentro dos limites legais.

2- A administração da Lotaçor é desenvolvida com rigor, zelo e transparência, nos termos do disposto na legislação aplicável.

3- A Lotaçor tem o dever de assegurar a proteção dos interesses e direitos do seu acionista único, pelo cumprimento das operações de primeira venda de pescado e respetivo controlo, criando - através da exploração das lotas e instalações e/ou equipamentos de refrigeração e congelação, as condições necessárias à produção, distribuição e comercialização do pescado da Região Autónoma dos Açores (RAA) e atividades conexas, é ele disponibilização da informação necessária e pela prestação de contas de forma transparente, correta, rigorosa e atempada.

4- A Lotaçor promove a criação de condições de diálogo, no que respeita às estratégias, objetivos, análise de riscos e avaliação de desempenho.

#### **Artigo 5.º**

##### **Princípio da igualdade**

1- A Lotaçor e os seus trabalhadores não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de direito ou isentar de qualquer dever ninguém em função da sua ascendência, género, raça, língua ou convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica, condição social ou orientação sexual.

2- É assumido o compromisso de respeitar o princípio da igualdade de oportunidades e não admitir qualquer forma de discriminação individual, que seja incompatível com a dignidade da pessoa humana, em razão do género, origem, etnia, confissão política e/ou religiosa e condena qualquer forma de coerção física ou verbal, incluindo assédio sexual.

3- É garantida uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, que elimina as discriminações e facilita a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional.

4- É promovida a valorização profissional dos trabalhadores e o desenvolvimento dos instrumentos que permitem avaliar o seu desempenho.

5- Deve ser escrupulosamente respeitado o direito à reserva da intimidade da vida privada.

#### **Artigo 6.º**

##### **Princípio da proporcionalidade**

Na prossecução do interesse público, devem adotar-se os comportamentos adequados aos fins prosseguidos, de forma a não colidir com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares ou fazendo-o na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

#### **Artigo 7.º**

##### **Princípio e dever de imparcialidade**

A Lotação e os seus trabalhadores devem tratar de forma imparcial os cidadãos com quem se relacionem, atuando segundo rigorosos princípios da neutralidade e desempenhando as suas funções com equidistância relativamente aos interesses com que sejam confrontados, sem discriminar positiva ou negativamente quaisquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos, da preservação da isenção administrativa e da confiança nessa isenção.

#### **Artigo 8.º**

##### **Princípios da justiça e da razoabilidade**

A Lotação e os seus trabalhadores devem tratar todos os cidadãos com quem se relacionem, no âmbito das suas funções, de forma justa e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com o Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.

## **Artigo 9.º**

### **Princípio da boa-fé**

A Lotaçor e os seus trabalhadores devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé, ponderando os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

## **Artigo 10.º**

### **Princípio da competência e da responsabilidade**

1- A Lotaçor e os seus trabalhadores devem agir de forma responsável, competente e dedicada, empenhando-se na sua valorização profissional e respondendo, nos termos da lei, pelos danos causados.

2- Todos devem agir no rigoroso cumprimento das responsabilidades que lhes estão atribuídas e usar o poder que lhes tenha sido cometido no estrito cumprimento da delegação de competências, orientando-o para a concretização dos objetivos da Lotaçor.

3- É interdita a utilização (incluindo a posse, distribuição, oferta, fabrico ou transferência) ou estar sob a influência de estupefacientes e/ou substâncias psicotrópicas, ou álcool nas instalações da empresa e em veículos da sua propriedade ou por ela alugados.

4- A Lotaçor e todas as pessoas referidas no artigo 1.º pautam a sua atuação tendo sempre presente o seu dever social, junto das comunidades piscatórias onde desenvolve a sua atividade.

5- A Lotaçor integra aspetos ambientais e sociais nos processos de planeamento e tomada de decisão, identifica e gere os riscos decorrentes dos impactos económicos, ambientais e sociais da atividade.

6- As pessoas referidas no artigo 1.º asseguram a proteção e conservação do património material e imaterial da empresa.

7- Os recursos da Lotaçor são utilizados de forma eficiente com vista à prossecução dos objetivos da empresa e não são utilizados para fins pessoais.

## **Artigo 11.º**

### **Princípio da integridade**

1- A Lotaçor e os seus trabalhadores devem reger-se segundo critérios de honestidade e de integridade de carácter, não podendo adotar atos que possam injustificadamente prejudicar os restantes trabalhadores ou as pessoas e as entidades com as quais se relacionem.

2- É interdita a prática de corrupção, ativa ou passiva, por atos ou omissões, ou por via da criação e/ou manutenção de situações irregulares ou de favor

3- Não é permitido praticar qualquer ato ou negócio jurídico em nome da Lotaçor, sem estar habilitado para o efeito, sem prejuízo dos atos de mero expediente ou daqueles que estejam compreendidos no exercício das suas funções.

## **Artigo 12.º**

### **Dever de lealdade**

1- A Lotaçor e os seus trabalhadores devem agir de forma leal, solidária e cooperante, com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço, gerando confiança na ação da instituição e dos colegas, promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade do trabalho desenvolvido.

2- Sem prejuízo das disposições do Acordo de Empresa e do Código do Trabalho, deve adotar-se um comportamento de lealdade para com a Lotaçor, empenhando-se em salvaguardar sempre a sua credibilidade, boa imagem e prestígio.

## **Artigo 13.º**

### **Dever de informação**

1- A Lotaçor e os seus trabalhadores devem prestar ao cidadão, nos termos legais, de forma clara, simples e célere a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.

2- As informações produzidas e divulgadas pela Lotaçor devem pautar-se pelo escrupuloso cumprimento das disposições legais, serem transparentes, exatas, completas e disponibilizadas atempadamente.

3- As informações de carácter financeiro devem representar com fiabilidade a situação financeira e os resultados, contendo todos os aspetos materialmente relevantes para o adequado conhecimento da situação e desempenho financeiro da Lotaçor.

#### **Artigo 14.º**

##### **Princípios aplicáveis à administração eletrónica**

Devem a Lotaçor e os seus trabalhadores utilizar meios eletrónicos, de forma a promover a eficiência e a transparência administrativa, bem como a proximidade com os interessados, garantindo a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.

#### **Artigo 15.º**

##### **Utilização de recursos e responsabilidade ambiental**

1. A Lotaçor e os seus trabalhadores devem efetuar uma utilização racional dos recursos à sua disposição, zelando pela sua conservação e assegurando uma utilização exclusiva para os fins que se destinam.

2. Devem igualmente, atuar em linha com as orientações emanadas pelo Governo Regional dos Açores que visam a redução da produção de resíduos e a reutilização e reciclagem nos serviços públicos, atuando de forma sustentável, minimizando o impacto ambiental das suas ações, no respeito pelos princípios ambientais. Neste âmbito, promove-se a adoção de procedimentos ambientalmente responsáveis junto da cadeia de valor, para garantir que do exercício da atividade não resultam agressões ou prejuízos para o património das comunidades.

#### **Artigo 16.º**

##### **Proibição do assédio**

1- É proibido o assédio, em qualquer uma das suas formas.

2- Constitui assédio o comportamento indesejado, nomeadamente, baseado em fator de discriminação praticado aquando do acesso ao trabalho, formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

3- Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito referido no número anterior.

4- Constitui assédio moral discriminatório aquele em que o comportamento indesejado e hostil se baseia em fator discriminatório que não o sexo, como, por exemplo, a orientação sexual ou a raça.

5- Constitui assédio moral não discriminatório aquele em que o comportamento indesejado não se baseia em fator discriminatório, mas que, pela sua conotação e insídia, tem os mesmos efeitos e visa afastar o trabalhador da empresa.

6- As situações que, nos termos da Lei, possam configurar assédio, devem ser comunicadas à Responsável dos Recursos Humanos e poderão ser alvo de queixa junto da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) a efetuar por qualquer pessoa, no sítio eletrónico da referida Comissão.

#### Artigo 17.º

##### Regime de Proteção ao denunciante e testemunhas

1- Será garantido um regime específico de proteção para o denunciante e as testemunhas em procedimentos relacionados com situações de assédio, garantindo-se a confidencialidade, imparcialidade, eficiência e celeridade do processo.

2- Os trabalhadores que denunciem o cometimento de infrações ao presente Código, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podem, sob qualquer forma, ser prejudicadas, sendo-lhes assegurado o anonimato até à dedução de acusação.

#### Parte III

##### **Relações internas**



## **Artigo 18º**

### **Relações entre trabalhadores**

1. Os trabalhadores da Lotaçor devem, na sua conduta interpessoal, promover a existência de relações cordiais e saudáveis, designadamente, adotando os seguintes comportamentos:

- a) Fomentar o respeito pelo próximo, disponibilidade para o outro, partilha de informação, espírito de equipa e de pertença à Lotaçor;
- b) Agir com cortesia, bom senso e autodomínio na resolução das situações que se lhes apresentem em contexto profissional;
- c) Abster-se de qualquer comportamento que possa interferir com o normal desempenho da sua função;

2. Os trabalhadores com funções dirigentes devem, no âmbito da respetiva unidade orgânica que dirigem e nas relações intrainstitucionais, desenvolver e inculcar aos seus subordinados uma cultura de respeito, rigor, zelo e transparência, estimulando o diálogo, o espírito de equipa, colaboração e partilha, no seio do serviço.

## **Artigo 19º**

### **Conflitos de interesse**

1. Os trabalhadores da Lotaçor que, no exercício das suas funções, sejam chamados a intervir sobre matérias em que esteja ou possa estar em causa o seu interesse pessoal, suscetível de colocar em risco o seu dever de imparcialidade, devem abster-se de participar na tomada de decisões a esse respeito.

2. Por interesse pessoal entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, seus familiares ou afins, para o seu círculo de amigos, para outro trabalhador da Lotaçor, para empresa em que tenha interesses ou instituição a que pertença.

3. Os eventuais conflitos de interesses resultantes das situações descritas nos números anteriores deverão ser comunicados ao Conselho de Administração.

4. Em especial, os trabalhadores da Lotaçor estão impedidos, diretamente ou por intermédio de terceiros, de licitar, comprar ou adquirir a qualquer título pescado em 1ª venda ou rececionado nos entrepostos da Lotaçor.

5. De igual forma, os trabalhadores da Lotaçor estão impedidos de representar qualquer pessoa singular ou coletiva em qualquer transação de pescado em 1ª venda ou rececionado em entrepostos frigoríficos.

6- Sempre que no exercício de funções, os indivíduos referidos no artigo primeiro se encontrem perante uma situação de conflito de interesses atual ou potencial ou tendo conhecimento de práticas que envolvam a quebra do sigilo profissional, a utilização abusiva de informação, a infração às normas vigentes, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar sanar ou fazer cessar o conflito em causa em conformidade com as disposições do presente Código e da lei, devendo ainda comunicar no prazo máximo de 5 dias essa circunstância:

- a) No caso dos trabalhadores ao respetivo superior hierárquico
- b) no caso de um membro do Conselho de administração, aos demais membros desse órgão
- c) no caso dos superiores hierárquicos e restantes indevidos referidos no artigo 1.º, ao Conselho de Administração

7- Os trabalhadores devem subscrever aquando da sua admissão e sempre que desempenhem novas funções, a declaração de inexistência de conflitos de interesse no âmbito das suas funções e listar as situações de eventual potencial conflito de interesses (anexo I ao presente Código e que dele faz parte integrante)

8- Os trabalhadores devem abster-se de exercer funções, fora da Lotaçor, que ponham em causa o cumprimento dos seus deveres perante a empresa.

9- Os trabalhadores que pretendam exercer qualquer atividade profissional externa devem, previamente:

- a) Comunicar a intenção ao superior hierárquico, preencher o “Requerimento para exercer funções em acumulação” com todos os elementos necessários (anexo II ao presente Código e que dele faz parte integrante) e remetê-lo para o Departamento de Recursos Humanos;
- b) O Departamento de Recursos Humanos verifica se existe eventual ou potencial conflito de interesses e/ou incompatibilidade de horário, e submete-o ao Conselho de Administração.

10- Caso o Conselho de Administração autorize o exercício de atividades profissionais, académicas, científicas, ou outras, fora do horário de trabalho:

- a) O exercício não pode interferir negativamente com as obrigações para com a Lotaçor ou gerar conflito de interesses
- b) Os trabalhadores autorizados a acumular funções, devem subscrever anualmente a “Declaração de Renovação/Cessação de Acumulação de Funções” (anexo III ao presente Código e que dele faz parte integrante), a qual, depois de preenchida, deve ser remetida para o Departamento de Recursos Humanos.

11- Os indivíduos referidos no artigo 1.º devem participar no desenvolvimento e manutenção da gestão de riscos e controlo interno, contribuindo para a identificação, avaliação e monitorização dos riscos, bem como na implementação de ações de mitigação.

## **Parte IV**

### **Relações externas**

#### **Artigo 20º**

##### **Relação com terceiros**

1. Devem os trabalhadores, no contacto com outras entidades com quem a Lotaçor tenha relações institucionais, contratuais ou de parceria, pautar a sua conduta de acordo com as normas constantes deste Código, bem como pelas orientações definidas pelos órgãos competentes.
2. Na ausência de uma orientação definida sobre determinado assunto, os trabalhadores devem explicitamente preservar a imagem da Lotaçor, abstendo-se de, a título pessoal, adotarem posições contrárias ao interesse da Lotaçor.
- 3- Deve garantir-se a existência de canais de comunicação que permitam um diálogo construtivo e a integração das respetivas conclusões nos processos de gestão da empresa.
- 4- Deve agir-se na observância do princípio da boa-fé e honrar integralmente os seus compromissos com os produtores, compradores, fornecedores e parceiros, bem como verificar o integral cumprimento das normas legalmente e/ou contratualmente estabelecidas.
- 5- A transparência e o rigor nos negócios e na informação prestada e a promoção das ações possíveis e necessárias para mitigar atos de suborno, extorsão e/ou corrupção devem orientar as relações dos trabalhadores e dos prestadores de serviços com os públicos interessados.

6- Os contratos são claramente redigidos, sem ambiguidades ou omissões e no respeito pela lei e pelas regras que internamente se encontrem estabelecidas.

7- A seleção de fornecedores e/ou prestadores de serviços processa-se tendo em conta os indicadores económicos e financeiros, as condições comerciais e a qualidade dos bens e/ou serviços propostos e o comportamento ético do fornecedor e/ou prestador de serviço.

8- Devem alertar-se os produtores, compradores, fornecedores e parceiros para a necessidade do cumprimento dos valores éticos da empresa.

9- No relacionamento com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, os representantes da Lotaçor mantêm uma postura de participação e cooperação, apoiando iniciativas que se enquadrem no âmbito das atividades da empresa e que se possam traduzir na sua valorização.

10- As informações prestadas aos meios de comunicação social, através de publicidade, devem possuir carácter informativo rigoroso, respeitar parâmetros culturais e éticos, e contribuir para a criação de valor e dignificação da Lotaçor e manutenção da sua boa imagem.

11- A oportunidade da prestação das informações e o seu conteúdo são, previamente, objeto de autorização por parte da Administração da Lotaçor.

## **Artigo 21º**

### **Vantagens, ofertas, convites e benefícios**

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Lotaçor devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos números seguintes, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, recomendação ou influência sobre a tomada de qualquer decisão da Lotaçor;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos da Lotaçor que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

2. Os trabalhadores da Lotaçor abstêm-se de aceitar ofertas ou compras abaixo do valor de mercado, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras,

e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

3. Para os efeitos do presente Código, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 10,00 (dez euros); no caso de pescado, fica totalmente proibida qualquer oferta, independentemente do valor, para todos os trabalhadores.

4. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

5. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 3 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional e de acordo com os usos sociais, devem ser aceites em nome da Lotaçor, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

6. Os trabalhadores da Lotaçor abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

7 - Os trabalhadores da Lotaçor, nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

8 - Os trabalhadores da Lotaçor, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas cujo valor económico estimado seja inferior a € 100,00 (cem euros):

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional e de relevância para a Lotaçor; ou
- b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

## **Artigo 22º**

### **Dever de entrega e registo**

1. As ofertas recebidas pelos trabalhadores da Lotaçor, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente apresentadas ao Conselho de Administração da Lotaçor.

2. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração mantém um registo de acesso público das ofertas recebidas e destino das mesmas, que deverá ser anualmente visado pelo Conselho de Administração e pelo Fiscal Único.

### **Artigo 23º**

#### **Dever de sigilo profissional e proteção de informação privilegiada**

1- A Lotaçor e todas as pessoas referidos no artigo 1.º estão obrigados ao dever de sigilo profissional nos termos legais, não podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, informação cujo conhecimento seja adquirido no exercício das suas funções, nomeadamente a informação considerada sensível, reservada ou confidencial ou cuja utilização possa conferir uma vantagem ilegítima ou ilícita a terceiros.

2- O dever de sigilo e confidencialidade mantém-se mesmo após a cessação do contrato de trabalho, do mandato, do acordo de cedência ou da prestação de serviço.

### **Artigo 24º**

#### **Proteção de dados**

1. No exercício das suas atividades, funções e competências, todas as pessoas referidas no artigo 1.º devem atuar no respeito pelos princípios e regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais.

2. Além da legislação aplicável à proteção de dados, aplicar-se-á o disposto no Regulamento de Proteção de Dados da Lotaçor.

3- De acordo com o previsto no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados Pessoais (Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) e assente no princípio da prevenção, a Lotaçor aplica medidas técnicas e organizativas que garantam a proporcionalidade, transparência, licitude e lealdade na recolha e tratamento dos dados pessoais, devendo limitar-se ao necessário para as finalidades autorizadas.

4- A atuação da Lotação pauta-se pela estrita observância do princípio da confidencialidade, no cumprimento dos deveres legais estabelecidos, em matéria de proteção de dados que sobre si competem.

## **Parte V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 25º**

##### **Comunicação de irregularidades e consequências disciplinares**

1. Os trabalhadores da Lotação podem apresentar sugestões de melhoria que contribuam para o reforço dos objetivos do presente Código.
2. A existência de quaisquer irregularidades ou infrações a este Código deverá ser comunicada, por qualquer meio idóneo, ao Conselho de Administração da Lotação.
3. Sem prejuízo das consequências legais, a violação das disposições do presente Código gera responsabilidade disciplinar para os trabalhadores da Lotação.
4. Estando em causa eventuais irregularidades ou infrações praticadas pelo Conselho de Administração, as mesmas deverão ser comunicadas ao Conselho Fiscal/Fiscal Único da Lotação.

#### **Artigo 26º**

##### **Interpretação e Integração de Lacunas**

Quaisquer eventuais dúvidas de interpretação e/ou lacunas serão decididas por despacho do Conselho de Administração da Lotação.

#### **Artigo 27º**

##### **Participação e revisão**

O presente Código pode ser revisto a todo o tempo, por despacho do Conselho de Administração da Lotação.

## **Artigo 28º**

### **Entrada em vigor e publicação**

1. O presente Código entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da Lotaçor.
2. O presente Código será disponibilizado no endereço eletrónico da Lotaçor após a sua aprovação.

Ponta Delgada, 31 de outubro de 2022.

O Conselho de Administração,

Catarina de Lacerda Martins    Simão P. F. Cabral Neves    Francisco A. C. Cymbron Monteiro da Silva



*Anexo I*

*Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesse*

*(A que se refere o n.º 7 do artigo 17.º deste Código)*

Nome:

Número:

Categoria:

Unidade Orgânica:

Declara, sob compromisso de honra, não estar abrangido por qualquer incompatibilidade impedimento ao conflito de interesse que ponha em causa as funções por si desempenhadas e o cumprimento dos seus deveres de trabalhador consagrados no acordo da empresa da Lotação – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.

Mais declara que no exercício das suas funções não recebe nem recebeu ofertas de qualquer agente económico.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Em anexo à presente declaração deve listar as eventuais, ou potenciais situações de conflito de interesses.

Anexo II

Requerimento para exercer funções em acumulação

(A que se refere a alínea a) do n.º 9 do artigo 17.º)

Nome:

Número:

Categoria:

Unidade Orgânica:

Solicita autorização para exercer, em funções privadas, a atividade de \_\_\_\_\_, em acumulação com as funções que exerce na Lotação - Serviço de Lotas dos Açores, S.A.

A atividade proposta consiste em \_\_\_\_\_ (indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver). O trabalho a desenvolver terá natureza de \_\_\_\_\_ (indicar se é autónoma ou subordinada). Para tal, o trabalhador declara que: – A atividade será exercida perante indicar a entidade à qual será prestada a

atividade: \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ (indicar o local da prestação da atividade); – O horário será \_\_\_\_\_; – A remuneração é remunerada (responder sim ou não): \_\_\_\_\_; – Entende que a

atividade a prestar não é incompatível com a atividade que exerce, nem provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, pelos seguintes motivos: \_\_\_\_\_; – Entende não existir conflito entre a atividade a acumular e a atividade que exerce devido a: \_\_\_\_\_; – A atividade a prestar não compromete a isenção e imparcialidade exigidas para a atividade que exerce; – Se compromete a cessar de imediato a atividade em acumulação, no caso de ocorrência superveniente de conflito com a atividade que exerce.

motivos: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ ; – Entende

não existir conflito entre a atividade a acumular e a atividade que exerce devido a:

\_\_\_\_\_ ; – A atividade a

prestar não compromete a isenção e imparcialidade exigidas para a atividade que exerce; –

Se compromete a cessar de imediato a atividade em acumulação, no caso de ocorrência

superveniente de conflito com a atividade que exerce.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura:

Anexo III

(A que se refere a alínea b) do n.º 9 do artigo 17.º)

Declaração De Renovação / Cessação De Acumulação De Funções.

Informação da Unidade Orgânica:

Despacho do Conselho de Administração:

Data: \_\_/\_\_/\_\_

O Conselho de Administração

Nome: \_\_\_\_\_

Número: \_\_\_\_\_

Categoria: \_\_\_\_\_

Unidade orgânica: \_\_\_\_\_

Declara que pretende:

Dar continuidade à acumulação de funções autorizada pela Deliberação do Conselho de Administração, datado de \_\_/\_\_/\_\_, e que os factos constantes do requerimento se mantêm inalterados.

Cessar a acumulação de funções, com efeitos a \_\_/\_\_/\_\_.

Declara também que: – Os elementos constantes da presente declaração são verdadeiros. – Se compromete a cessar de imediato a atividade em acumulação, em caso de ocorrência de eventual ou potencial conflito de interesses.

Data \_\_/\_\_/\_\_ \_\_\_\_\_

(Assinatura)